

D.O.U. nº 104 (Seção 1)
3/6/98 97 e 98
LB 000 45

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE JUNHO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, XIV do Regimento Interno do IBAMA aprovado pela Portaria/MINTER nº 445 de 16 de agosto de 1989, e o contido no Decreto 76.623, de 17 de novembro de 1975, que promulga a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, resolve:

Art. 1º - Designar o Departamento de Vida Silvestre, da Diretoria de Ecossistemas, para exercer as funções de Autoridade Administrativa da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, no que se refere às espécies silvestres da fauna e da flora.

Art. 2º - Designar o Departamento de Transformação e Comercialização, da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis, para exercer as funções de Autoridade Administrativa da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, no que se refere às espécies da flora, de porte arbóreo, que dão origem à produtos florestais, tais como: madeiras, óleos essenciais, resinas, celulose, extrativos e outros.

Art. 3º - São funções da Autoridade Administrativa:

- I - conceder, cancelar, revogar, modificar e suspender Licenças CITES de importação e exportação, Certificados de reexportação e introdução procedente do mar, e Certificados Pré-Convenção;
- II - fazer o registro do comércio de espécimes conforme previsto no Artigo VIII, Parágrafo 6 da Convenção com os seguintes dados mínimos:
 - a) nomes e endereços dos exportadores e importadores;
 - b) número e natureza das Licenças e Certificados emitidos; países com os quais se realizou tal comércio; quantidades e tipos de espécimes; nomes das espécies em questão, tamanho e sexo dos espécimes, quando for o caso;
- III - fiscalizar as condições de transporte, cuidado e embalagem dos espécimes vivos objeto de comércio, em coordenação com as demais autoridades que com elas possam corresponder ou intervir;
- IV - apreender os espécimes obtidos em infração ao Decreto 76.623;
- V - devolver ao País de origem ou determinar o destino provisório e/ou definitivo dos espécimes vivos apreendidos nos termos do inciso anterior;
- VI - estabelecer as características das marcas que devem levar os espécimes, produtos ou subprodutos, objeto de comércio internacional, naqueles casos em que seu uso se estabeleça mediante autorização do IBAMA;
- VII - organizar e manter atualizado o registro dos infratores;
- VIII - propor emendas aos Anexos I e II e transferências, e inclusões de espécies no Anexo III da Convenção de acordo com seus Artigos XV e XVI;

IX - propor a capacitação do pessoal necessário para o cumprimento da legislação vigente;

X - designar, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal e Ministério da Agricultura e Abastecimento, os portos habilitados para a entrada e saída de espécimes sujeitos ao comércio internacional; e,

XI - elaborar e remeter os relatórios anuais previstos no Artigo VIII, parágrafo 7 da Convenção.

Art. 4º - Designar o Departamento de Recursos Florestais e Faunísticos da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis, o Departamento de Vida Silvestre, da Diretoria de Ecossistemas, a Fundação de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro e o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, para exercerem as funções de Autoridades Científicas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Art. 5º - São funções das Autoridades Científicas:

I - informar à Autoridade Administrativa as variações relevantes do status populacional das espécies incluídas nos Anexos da Convenção, com objetivo de propor a elaboração de planos de manejo;

II - cooperar na realização de programas de conservação e manejo das espécies autóctones incluídas nos Anexos da Convenção, com comércio internacional significativo, estabelecidos pelo IBAMA;

III - informar à Autoridade Administrativa, quando das solicitações de exportação ou introdução procedente do mar, de espécies incluídas nos Anexos I e II, se as mesmas seriam prejudiciais à sobrevivência das espécies em questão;

IV - informar à Autoridade Administrativa, quando das solicitações de importação de espécies incluídas no Anexo I, se as mesmas seriam prejudiciais à sobrevivência da espécie em questão, assim como, se aquele que se propõe a receber espécimes vivos por uma operação de importação, de uma ou mais espécies incluídas no Anexo I, possui capacidade para cuidá-los e abrigá-los adequadamente; e,

V - assessorar a Autoridade Administrativa a respeito do destino provisório e/ou definitivo dos espécimes interditados, apreendidos ou confiscados.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS